



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006037/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.794 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2008

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Incabível o afastamento da aplicação da penalidade em virtude de suposta inconstitucionalidade ou violação de princípio constitucional por parte da administração pública quando o servidor, no exercício da sua atividade legalmente determinada, aplicando o que se encontrava determinado na norma legal, em respeito ao Princípio da Legalidade, basilar dos atos administrativos. Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/08/2008

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR POR RAZÕES ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE DE CARGA.

O desencontro de informações entre o agente de cargas responsável pela emissão do CE sub-máster e o agente de cargas responsável pela desconsolidação não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal, especificamente a IN SRF nº 800/07.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de prestação extemporânea de informações relativas a veículos, cargas transportadas ou sobre operações que executar.

Conforme relatado no auto de infração, o sujeito passivo, na qualidade de agente de cargas, procedeu à desconsolidação extemporânea do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) nº. 150805152845542, fato que representaria hipótese de incidência da multa aplicada.

Em impugnação, o sujeito passivo sustentou, que, a desconsolidação intempestiva ocorreu em virtude de fatos alheios a sua vontade. Aduziu, ainda, que a multa aplicada representaria ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que teria agido com boa-fé e não teria ocorrido dano ao Erário ou prejuízo à fiscalização. Invocou, por fim, a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação, assentando, em síntese, que o lançamento do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação constitui o fundamento da autuação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma a impossibilidade do cumprimento da obrigação de desconsolidação no prazo, em razão de fatos alheios a sua vontade, a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ocorrência de denúncia espontânea.

Sustenta, ainda, a nulidade da decisão recorrida, sublinhando que o acórdão carece de motivação e aparenta ser “decisão padronizada”. Acrescenta que não foram analisadas as alegações da peça impugnatória, trazendo decisão genérica (precipualemente com relação à alegação de impossibilidade de prestação de informações no prazo normativamente).

A 2ª Turma da 3ª Câmara/3ª Seção de julgamento do CARF, segundo Acórdão 3302-008.353, entendeu que a decisão recorrida não apresentou adequadamente a fundamentação, nos termos previstos nos Decreto 70.235/72, sendo portanto nula.

Por conseqüência, o processo foi encaminhado para a turma aquo a fim de que fosse proferida nova decisão.

Este é o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 107-003.191** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

(...)

Alegar a proporcionalidade e a razoabilidade da aplicação da penalidade imposta, conforme as balizas constitucionais ou legais existentes, passa necessariamente pela compreensão do valor que a norma está a proteger. O que se cuida, o que se última, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no Sistema Carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Dentro desta premissa, avaliar a proporção de valores transacionados para o pagamento do frete ou das mercadorias com a multa de R\$ 5.000,00 revela o divórcio do intérprete para com a finalidade desta punição administrativa de caráter pecuniário, pois o objetivo do poder estatal é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão, ao não inserir seus dados no prazo mínimo exigido.

Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da penalidade imposta são diretas ao controle aduaneiro, que se prejudica pela omissão do interveniente ao não cumprir sua obrigação, perante o poder público, no prazo mínimo exigido. Eis aí o motivo de se fixar em Lei uma pecúnia fixa, não atrelada a um percentual do valor da mercadoria ou do frete, por exemplo.

Sendo assim, não cabe a este órgão julgador afastar a aplicação da penalidade face a apreciação de suposta inconstitucionalidade ou violação a princípio da administração pública.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

(...)

Os prazos requeridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são para análise de risco da carga e dos intervenientes no comércio exterior. A informação prestada à destempo prejudica ou inviabiliza tal análise e controle. Portanto, traz dano à fiscalização aduaneira.

Ademais, com o advento da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 102 do Decreto-Lei n.37, 1966, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição.

Referido instituto, porém, não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

No âmbito da legislação aduaneira, a Súmula CARF Vinculante n.º 126, pacifica o entendimento de que não cabe o benefício da denúncia espontânea nas penalidades decorrentes da inobservância dos prazos na prestação de informações à RFB, verbis:

(...)

Ante o exposto, entendo que não se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea para afastar a incidência da penalidade. Assim, concluo ser procedente sua aplicação.

DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO (DESCONSOLIDAÇÃO DA CARGA INTEMPESTIVA)

O auto de infração trata da prestação intempestiva das informações de CE, referente a desconsolidação da carga, na forma e no prazo determinados na legislação:

A impugnante aduz que houve agiu de boa fé e estava impossibilitada de prestar tempestivamente as informações por razões alheias a sua vontade. Entende que por está razão deveria ser afastada a penalidade. Não merece prosperar tal alegação.

(...)

Inicialmente, vale consignar que não consta dos autos comprovação de que o autuado tentou efetivamente prestar as informações no prazo normativo e que por conta de impedimento instrumental do sistema da Receita Federal incorreu no atraso. Entendo que, caso houvesse comprovação de apresentação das informações exigidas, seja pelo SISCARGA ou seja por qualquer outra via, poderia, por razões de força maior, ser afastada a forma prevista na IN RFB 800/2008. Contudo isso não ocorreu, conforme verifico nos autos.

Ademais, certo é que a responsabilidade pela prestação da informação em tela é objetiva e não comporta julgamentos acerca da boa fé ou intenção da autuada, nos termos do art. 136 do CTN. Por consequência, a alegação de culpa exclusiva de terceiro não serve para eximir da autuada da penalidade aplicada. Mormente quando se trata de prestação de serviço de transporte em que a agência marítima e a autuada atuam de forma coordenada assumindo ambas obrigações complementares como a aqui questionada. Entendo que em se tratando de atuação conjunta e coordenada de ambas, eventual erro de uma das partes que venha a prejudicar a outra parte deve ser encarado como fortuito interno do serviço de transporte cujo prejuízo não pode ser imputado a administração pública, mas, sim, resolvido por meio de ação de regresso entre as partes (agência marítima e agente de carga).

Assim sendo, entendo ser cabível a aplicação da penalidade em questão, sendo procedente a multa por prestação de informação fora do do prazo normativo.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando conforme a seguir disposto. Preliminarmente alega a ocorrência da nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por ausência de fundamentação adequada. No mérito alega o seguinte: 1) Da impossibilidade de cumprimento do prazo por razões alheias a sua vontade; 2) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9.784/99; 3) Da aplicação da denúncia espontânea. Equívoco da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a ocorrência da nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por ausência de fundamentação adequada. No que concerne à fiscalização, afirma que a mesma se valeu de uma informação “a título exemplificativo” para impor penalidade e que a decisão recorrida afirmou simplesmente que “*a alegação de culpa exclusiva de terceiro não serve para eximir da autuada da penalidade aplicada*”. Neste sentido, entende que a decisão deve ser considerada nula de pleno direito por violar o princípio da motivação adequada conforme previsão contida nos art. 2º e 50 da Lei nº 9.874/99. Cita a primeira decisão proferida por este tribunal administrativo nestes mesmos autos.

Discordo da Recorrente.

Relevante apresentar que a primeira decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro nos autos deste processo foi anulada em virtude de a mesma ter efetuado uma análise dos pontos fundamentais da impugnação apresentada. O voto condutor do Acórdão CARF nº 3302-008.353 constante das e-fls. 346 a 349 afirmou que o acórdão atacado pelo primeiro Recurso Voluntário (e-fls. 326 a 342) apresentou “*decisão genérica e, em certos trechos, desconexa com o caso tratado nos autos, passando à margem de argumento crucial suscitado na impugnação*”. Circunstância totalmente diversa do que ocorreu no novo acórdão da DRJ 07 atacado pelo Recurso Voluntário de e-fls. 372 a 391. Na nova decisão proferida pela DRJ houve o enfrentamento de todos os argumentos apresentados na impugnação conforme pôde ser observado nos trechos da decisão recorrida reproduzidos no relatório acima.

Destaque-se que o voto da decisão recorrida foi subdividido exatamente em tópicos diretamente relacionados com os argumentos apresentados em sede de impugnação,

quais sejam: “DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE”; “DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO (DESCONSOLIDAÇÃO DA CARGA INTEMPESTIVA)” e “DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”.

Este relator não irá adentrar nos detalhes da decisão tendo em vista que parte da decisão recorrida já foi reproduzida no relatório acima, bem como pelo fato de que também serão abordados nas questões de mérito por, justamente, estarem afetos aos mesmos temas suscitados no novo Recurso Voluntário. Entretanto, importante destacar que tanto o auto de infração quanto a decisão recorrida motivaram seus atos com o fundamento de que a Recorrente não inseriu as informações do Conhecimento Eletrônico Filhote (CE-HBL) no Siscomex fora do prazo estabelecido pelas normas que regem a matéria (IN SRF n.º 800/07), o que a sujeitou à penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) Da impossibilidade de cumprimento do prazo por razões alheias a sua vontade; 2) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9.784/99; 3) Da aplicação da denúncia espontânea. Equívoco da decisão recorrida.

1) Da impossibilidade de cumprimento do prazo por razões alheias a sua vontade

A Recorrente alega que o agente de carga ALLAINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA não disponibilizou de forma tempestiva as informações relativas ao MHL CE n.º 150805152845542, causando atraso na prestação de informações da Recorrente. Ou seja, o citado MHL foi incluído no sistema em 11/08/2008, mesma data da atracação do navio M/V “CAP SAN MARCO”, mesma data também em que ficou constatada a divergência. Nesse sentido, tornou-se necessária a correção do CE no Siscarga, o que somente veio a acontecer em 15/08/2008, ou seja, após a atracação. Portanto, por razões alheias a sua vontade, foi impossível o cumprimento do prazo pela Recorrente.

Adoto os fundamentos da decisão recorrida como minhas razões de decidir e, com devida vênia, peço licença para reproduzir novamente trecho do voto condutor da decisão de piso, *in verbis*:

Inicialmente, vale consignar que não consta dos autos comprovação de que o autuado tentou efetivamente prestar as informações no prazo normativo e que por conta de impedimento instrumental do sistema da Receita Federal incorreu no atraso. Entendo que, caso houvesse comprovação de apresentação das informações exigidas, seja pelo SISCARGA ou seja por qualquer outra via, poderia, por razões de força maior, ser afastada a forma prevista na IN RFB 800/2008. Contudo isso não ocorreu, conforme verifico nos autos.

Ademais, certo é que a responsabilidade pela prestação da informação em tela é objetiva e não comporta julgamentos acerca da boa fé ou intenção da autuada, nos termos do art.

136 do CTN. Por consequência, a alegação de culpa exclusiva de terceiro não serve para eximir da autuada da penalidade aplicada. Mormente quando se trata de prestação de serviço de transporte em que a agência marítima e a autuada atuam de forma coordenada assumindo ambas obrigações complementares como a aqui questionada. Entendo que em se tratando de atuação conjunta e coordenada de ambas, eventual erro de uma das partes que venha a prejudicar a outra parte deve ser encarado como fortuito interno do serviço de transporte cujo prejuízo não pode ser imputado a administração pública, mas, sim, resolvido por meio de ação de regresso entre as partes (agência marítima e agente de carga).

Assim sendo, entendo ser cabível a aplicação da penalidade em questão, sendo procedente a multa por prestação de informação fora do do prazo normativo.

O desencontro de informações entre o agente de cargas responsável pela emissão do CE Sub-máster e o agente de cargas responsável pela desconsolidação não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal, especificamente a IN SRF n.º 800/07.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9.784/99

Neste ponto a Recorrente alega que ofensa ao princípio da razoabilidade previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Afirma que a decisão de piso violou princípios basilares da administração pública, especialmente porque não deixou de prestar as informações à fiscalização, deixando de causar qualquer prejuízo ao controle aduaneiro, cujo atraso se deu por fatos alheios a sua vontade e causados por terceiros (ALLINK). Portanto, houve imposição de conduta impossível de ser realizada. Com isso, entende que a penalidade foi aplicada de forma arbitrária e com manifesto vício de falta de razoabilidade.

Novamente corroboro com o entendimento esposado pela decisão recorrida.

Incabível o afastamento da aplicação da penalidade em virtude de suposta inconstitucionalidade ou violação de princípio constitucional por parte da administração pública quando o servidor, no exercício da sua atividade legalmente determinada, aplicando o que se encontrava determinado na norma legal, em respeito ao Princípio da Legalidade, basilar dos atos administrativos.

Destaco ainda que este Tribunal Administrativo não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei nos termos da Súmula CARF n.º 2, em observância ao disposto no art. 72 do RICARF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

3) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que pode ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea pois foram lançadas no sistema antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca para a presente argumentação a aplicação do §2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66. Apresenta o Acórdão CARF n.º 3201-001.084 para reforçar seus argumentos.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva